



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723799/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.356 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria II - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NELSON WENDT CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). ARROZ SEMIBRANQUEADO OU BRANQUEADO.

O arroz semibranqueado ou branqueado (beneficiado), classifica-se no código NCM 1006.30.11, se parboilizado e polido, e no código NCM 1006.30.21, se não parboilizado e polido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

CERTIFICADO DE ORIGEM. PRODUTO COM CLASSIFICAÇÃO DIFERENTE. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO E DO REGIME DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. POSSIBILIDADE.

Constatada diferença entre a classificação fiscal consignada no certificado de origem e a resultante da verificação aduaneira das mercadorias, a autoridade tributária pode desqualificar o referido certificado de origem e afastar a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO INEXATA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acarretando a incorreta classificação fiscal do produto na NCM, subsume-se perfeitamente à hipótese da infração por declaração inexata descrita no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, independente da existência de dolo ou

má-fé do importador, por se consistir em responsabilidade de natureza objetiva.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE.

Ainda que não haja dolo ou má-fé por parte do importador, a falta de Licença Importação (LI) para produto sujeito a licenciamento não-automático, incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficientemente para sua perfeita identificação e enquadramento no código correto da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. APLICABILIDADE.

O incorreto enquadramento tarifário do produto na NCM constitui infração regulamentar por erro de classificação fiscal, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sancionada com a multa aduaneira ou regulamentar de 1% (um por cento) do valor da mercadoria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. ADEQUADA CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS. PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que atende todos os requisitos materiais e formais, incluindo correta capitulação legal da infração e adequada descrição dos fatos.

2. Além disso, se o contribuinte revela conhecer plenamente as infrações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as de mérito, certamente, não tem cabimento a proposição nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADUANEIRA. APURADO ERRO DE INFORMAÇÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). POSSIBILIDADE.

Se não houve lançamento de ofício anterior, realizado sobre o mesmo sujeito passivo, não caracteriza mudança de critério jurídico a exigência de diferença de crédito tributário apurada, multa regulamentar por erro de classificação fiscal e multa do controle administrativo por falta de licenciamento da importação, aplicada no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, em que apurado erro de informação em relação ao código tarifário atribuído a produto sujeito a licenciamento não automático.

REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI APÓS O ATO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, o ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria encerra a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria importada, dando início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei, em que, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário e na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/84), em que formalizada a exigência do Imposto sobre a Importação (II), acrescido de juros moratórios e multa de ofício, e aplicação da multa de mora, regulamentar por erro de classificação fiscal e do controle administrativo das importações por falta de Licença de Importação (LI), no valor total de R\$ 6.830.208,52.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 1146/1162, apurou a fiscalização que a autuada realizou, nos anos 2005 a 2009, importações de mercadorias com as irregularidades a seguir descritas:

1) Com relação às importações discriminadas no Quadro 1 (fl. 1148), a impugnante utilizou a descrição: “Arroz semibranqueado, não parboilizado, glaceado, máximo 10% de grãos quebrados” e “Arroz branco, polido, máximo 10% de grãos quebrados”, e classificou o produto na NCM 1006.30.29, quando a classificação fiscal correta era no código

NCM 1006.30.21, em função das expressões “glaceado” (equivalente a “brunido” pela NESH) e “polido” (presente no citado subitem 21). Neste caso, a fiscalização lançou a multa por erro na classificação fiscal, prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158/01;

2) Com relação às importações descritas:

2.1) no Quadro 2 (fl. 1149), a impugnante utilizou a descrição “Arroz semibranqueado, não parboilizado, máximo de 10% de grãos quebrados”, e classificou o produto na NCM 1006.30.29. Segundo a fiscalização, a descrição feita pela impugnante permitia a classificação do produto na NCM 1006.30.21, por não definir se o arroz era ou não polido ou brunido;

2.2) no Quadro 3 (fl. 1150), a impugnante utilizou a descrição “Arroz semibranqueado, não parboilizado, não glaceado, grão longo, tipo 1, máximo de 10% de grãos quebrados”, e classificou o produto na NCM 1006.30.29;

2.3) no Quadro 4 (fl. 1151), a impugnante utilizou a descrição “Arroz semibranqueado, parboilizado, não glaceado, máximo de 10% de grãos quebrados”, e classificou o produto na NCM 1006.30.19. Segundo a fiscalização, a descrição neste caso também permitia a classificação do produto na NCM 1006.30.11, por não definir se o arroz era ou não polido.

Em relação a todos os casos relatados neste item, informou a fiscalização que os Laudos de Classificação de Arroz (Port. MA 269/1988) e os Certificados de Classificação de Produto Vegetal Importado (Decreto 6.268/2007), constantes dos autos, qualificavam os citados produtos como pertencente ao “Subgrupo POLIDO”.

Ainda no que tange às importações listadas nos Quadros 2, 3 e 4, a fiscalização também aplicou a multa do art. 84, I, da MP 2.158/2001, com respaldo no § 1º e inciso III do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/2003.

3) Com relação às importações descritas no Quadro 5 (fl. 1154), a fiscalização lançou a multa por falta de LI, prevista no art. 169, I, “a”, do Decreto-lei 37/1966, sob argumento de que as mercadorias foram reclassificadas para NCM que exige licenciamento e não estavam descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário.

4) Com relação às importações descritas no Quadro 6 (fl. 1157), a fiscalização desqualificou os certificados de origem pela incompatibilidade entre a descrição e a classificação fiscal utilizada nos mesmos e o verificado em conferência física do produto, em especial, a constatação de que o arroz era “polido”. Baseou-se a fiscalização nos arts. 6º, caput, e 10, parágrafo único da Instrução Normativa SRF 149/2002. Neste caso, foram cobrados os valores relativos ao II, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício.

Em sede de impugnação (fls. 1164/1202), em preliminar, a atuada alegou: a) preterição do direito de defesa pois a fiscalização não teria indicado o dispositivo legal que ampara a revisão do lançamento; b) alteração de critério jurídico na interpretação da classificação fiscal e violação da segurança jurídica; e c) decadência de parte dos créditos tributários lançados, referentes às importações registradas entre janeiro de 2005 a 16 de dezembro de 2005.

No mérito, alegou que: a) o fato do arroz ser polido ou não polido não trazia qualquer vantagem para a impugnante; b) não podiam ser considerados os Laudos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baseados na Portaria 269/1988. que

classifica o arroz como polido; c) eram incabíveis as multas por classificação incorreta e descrição incompleta do produto importado; d) inexistia dano à Fazenda e à administração alfandegária; e) a classificação pelo Sistema Harmonizado considerava apenas os 6 primeiros dígitos; f) se fosse considerado apenas o “primeiro dígito específico para o Mercosul” também não havia discordância com a fiscalização; g) a fiscalização não poderia desconsiderar a origem da mercadoria como sendo do Mercosul; h) houve violação ao Princípio da Proporcionalidade, pois o valor lançado era excessivo em função de “questão não pacificada”.

Por fim, requereu que fossem reconhecidas as preliminares de nulidade ou, no mérito, que fosse julgada improcedente a autuação. Requereu ainda a realização de perícia e indicou perito e quesitos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1337/1362), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte, para excluir apenas as multas administrativas relativas às DI registradas até 17/12/2005, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARROZ

O arroz, com as características constatadas neste processo, classifica-se na NCM 1006.30.11 quando parboilizado e polido e na NCM 1006.30.21 quando não-parboilizado e polido.

Em 2/5/2014, a autuada foi cientificada da referida decisão (fl. 1522). Inconformada, em 3/6/2014, protocolou o recurso voluntário de fls. 1373/1421, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

Em aditamento, preliminarmente, a recorrente alegou: a) nulidade da decisão de recorrida, sob o argumento de que houve inovação na indicação do fundamento legal e não houve pronunciamento acerca dos documentos juntados após o protocolo da impugnação; b) a decadência do II com fato gerador até 16 de dezembro de 2005, com base no argumento de que, no caso de lançamento de tributo incidente sobre a operação de importação, o início do prazo quinquenal de decadência era antecipado para a data do registro da DI, pois nesta data tinha início o procedimento fiscal de revisão do lançamento, que deve ser concluído no prazo máximo de cinco anos. No mérito, alegou a recorrente que, ainda que não caracterizada a mudança de critério jurídico e o lançamento pudesse ser revisado, a penalidade aplicada deveria ser afastada, por força do disposto no art. 100 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia envolve questões preliminares e de mérito, conforme anteriormente relatado.

I Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A recorrente alegou nulidade da decisão de recorrida, sob o argumento de que (i) houve inovação na indicação do fundamento legal da autuação e (ii) não houve pronunciamento acerca dos documentos juntados aos autos após o protocolo da peça impugnatória.

Sem razão a recorrente. O primeiro argumento não procede, porque, nos termos do art. 10, IV, do Decreto 70.235/1972, doravante denominado de PAF, o auto de infração deve conter apenas “a disposição legal infringida”, sem qualquer exigência quanto a citação do preceito legal que autoriza a realização do procedimento fiscal. Entretanto, embora tal omissão não implicasse qualquer vício ao questionado auto de infração, no caso em tela, ela não ocorreu, haja vista que foi expressamente mencionado no enquadramento legal do citado auto de infração o art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002 – RA/2002 (Decreto 4.543/2002), que regulamenta o art. 54 do Decreto-lei 37/1966, que autoriza a realização do procedimento de revisão aduaneira.

E o fato do voto condutor faz referência ao preceito legal regulamentado, não resulta em inovação da fundamentação legal, porque, sabidamente, a citação do preceito regulamentar dispensa a menção ao preceito legal regulamentado.

Também não procede o segundo argumento, pois, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF, tais provas deveriam ter sido apresentadas juntamente com a peça impugnatória e, como não ocorreu, estava precluso o direito de apresentá-las no momento que colacionadas aos autos, a menos que apresentadas as justificativas excepcionais, previstas nas alíneas “a” a “c” citado preceito legal, o que não ocorreu.

Além disso, se relevante para o deslinde da controvérsia, em conformidade com o disposto no art. 16, § 6º, do PAF, tais provas poderão ser analisadas por este Colegiado, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Com base nessas considerações, rejeita-se a preliminar nulidade da decisão recorrida.

II Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A recorrente alegou nulidade do Auto de Infração por (i) preterição do direito de defesa pois a fiscalização não teria indicado o dispositivo legal que ampara a revisão do lançamento; b) alteração de critério jurídico na interpretação da classificação fiscal e violação da segurança jurídica; e c) ausência de prejuízo ao fisco e diante da boa fé da contribuinte.

Sem razão a recorrente. Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, conforme anteriormente demonstrado, embora não obrigatório, a recorrente indicou sim o preceito legal que serviu de amparo para a realização do procedimento de revisão aduaneira em questão, a saber, o art. 570 do RA/2002, que, reproduz o art. 54 do Decreto-lei 37/1966.

No que tange à alegada mudança de critério e violação da segurança jurídica, também não procede a alegação da recorrente.

Com efeito, a mudança de critério jurídico, alegada pela recorrente, prevista no art. 146 do CTN, tem o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001.

Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

2º O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.

[...]

Seção II

Conclusão do Despacho

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto Lei. (grifos não originais)

Nos termos do art. 504 do Regulamento de Aduaneiro de 2002 – RA/2002 (Decreto 4.543/2002), vigente na época dos fatos, a **fase conferência aduaneira**, que se inicia com registro da DI e se encerra com o ato de desembaraço aduaneiro (liberação da mercadoria), trata-se de ato proferido pela autoridade fiscal com a finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nesta fase, indubitavelmente, o objetivo principal é a liberação da mercadoria, que, por razões óbvias (indisponibilidade da mercadoria, custo de armazenagem etc.) do interesse do importador, devem liberadas com a maior brevidade possível.

Por sua vez, a **fase de revisão aduaneira**, que se inicia com o ato de desembaraço aduaneiro e se encerra (i) na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado, ou (ii) com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da DI, tem por finalidade apurar regularidade do pagamento dos tributos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. Nesta fase, o objetivo principal da atividade fiscal é apurar e lançar eventual diferença de crédito tributário devida e não recolhida pelo importador.

O procedimento de revisão aduaneira encontra-se previsto no art. art. 54 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/1988, que, de modo expresso, remete ao regulamento o estabelecimento da forma de realização do citado procedimento, nos termos a seguir transcrito:

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado

do registro da Declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto lei. (grifos não originais)

Cabe ainda ressaltar que o disposto no citado preceito legal está em perfeita consonância com o disposto no art. 149, I e V, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando **a lei assim o determine**;

[...]

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, **por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte**¹;

[...] (grifos não originais)

Dessa forma, com respaldo no citado art. 54, o procedimento revisão aduaneiro, na época dos fatos, encontrava-se disciplinado no art. 570 do RA/2002, que estabeleceu os requisitos e prazo de realização do citado procedimento, nos termos que segue transcrito:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, **a regularidade** do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, **da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação** (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º **A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:**

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º **Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.** (grifos não originais).

Da leitura do preceito regulamentar em destaque, verifica-se que há expressa autorização legal, para fim de verificação da regularidade (i) do pagamento dos tributos devidos na operação de importação, (ii) da aplicação de benefício fiscal à mercadoria

importada e (iii) da exatidão das informações prestadas pelo importador na DI. Nessas hipóteses, a única restrição legal diz respeito à observância do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do registro das DI.

No caso, em todas as DI que serviram de base para processamento dos despachos aduaneiros objeto das autuações, a recorrente solicitou aplicação da margem de preferência tarifária de 100% (cem por cento), prevista no ACE 18/1991 (Acordo do Mercosul). No caso, a ação fiscal que resultou nas autuações em questão teve por objeto avaliar a regularidade das respectivas operações de importação, notadamente, o direito do produto efetivamente importado, e não o declarado na DI, à redução integral do Imposto sobre a Importação pleiteado.

Além disso, no curso do correspondente procedimento fiscal, a fiscalização apurou que o produto importado não fora corretamente descrito nas DI e nos respectivos Certificados de Origem pela autuada.

Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, o lançamento está respaldado no art. 149, I e V, do CTN, combinado com o disposto no art. 54 do Decreto-lei 37/1966, portanto, não lhe sendo aplicável a vedação prevista no art. 146 do CTN e tampouco o disposto na Súmula 227 do extinto TFR, pois, como ficou demonstrado anteriormente, não se trata de mudança de critério jurídico, uma vez que não houve lançamento de ofício previamente à autuação em apreço.

Também não procede a alegação da recorrente de que o ato de desembaraço aduaneiro (liberação da mercadoria), teria a característica de ato de homologação do lançamento por homologação ou do lançamento por declaração, o que tornava inadmissível a revisão do referido ato, sob pena de afronta ao art. 146 do CTN e ao princípio da proteção da confiança, corolário da segurança jurídica.

Diferentemente do entendimento da recorrente, ato de desembaraço aduaneiro não tem a natureza de lançamento, seja por declaração ou de ofício, e tampouco homologação expressa do lançamento por homologação. Com efeito, o ato de desembaraço aduaneiro, proferido ao final da fase de conferência aduaneira (art. 511 da RA/2002), tem por finalidade a liberação ou desembaraço da mercadoria, conforme expressamente estabelecido no art. 51 do Decreto-lei 37/1966. E como os dados e informações consignados na DI foram prestados pelo importador, se algum critério, nesta fase do despacho aduaneiro, foi homologado, certamente, foi critério adotado pelo próprio importador.

Entretanto, ainda que, implicitamente, o benefício fiscal pleiteado na respectiva DI tivesse sido expressamente homologado pelo correspondente ato de desembaraço aduaneiro, por força de autorização legal expressa (art. 54 do Decreto-lei 37/1966), na fase de revisão aduaneira, seguinte ao citado ato, a autoridade administrativa tem plena competência, para, na eventual apuração de irregularidade na aplicação do referido benefício fiscal e na exatidão das informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis. Foi o que ocorreu na autuação em questão, em que a fiscalização apurou que os códigos da NCM atribuídos ao produto importado não estavam corretos.

Com base nesse entendimento, também resta demonstrado que o procedimento de revisão aduaneira, previsto no art. 54 do Decreto-lei 37/1966, não se limita apenas às casos de erro de fato, conforme alegou a recorrente. Ao contrário, por não fazer qualquer distinção, indubitavelmente, a revisão aduaneira também pode ser realizada nas situações em que também configurado erro de direito, como no caso de eventual erro de

classificação fiscal, especialmente, no caso em tela, em que a classificação equivocada fora feita pela contribuinte e não pela autoridade fiscal.

Por todas essas razões, rejeita-se a presente preliminar de nulidade das autuações suscitada pela recorrente.

Da ausência de prejuízo ao Fisco e boa-fé da importadora.

A recorrente alegou que, diante da ausência de prejuízo ao Fisco e da boa-fé da recorrente, as autuações deveriam ser anuladas, evitando punição desmedida do importador, com afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem a conduta da Administração Pública.

Não procede a alegação da recorrente.

Trata-se de aspecto que não interfere no dever de lançamento do crédito tributário, uma vez configurado o descumprimento da preferência tarifária pleiteada, haja vista que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, tendo a autoridade fiscal a obrigação de proceder a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação à alegada boa-fé, os elementos coligidos aos autos evidenciam que não houve, principalmente, a deficiente descrição do produto, cujas informações foram extraídas dos documentos de importação fornecidos pela empresa exportadora. Ademais, trata-se de aspecto subjetivo, que, em face da natureza objetiva da responsabilidade tributária, não tem qualquer implicação sobre higidez das autuações.

Por todas essas razões, também fica demonstrada a improcedência do argumento de que houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por se tratar de ato vinculado, sabidamente, as autuações em apreço não comporta análise desse jaez.

Com base nessas considerações, rejeita-se a presente preliminar de nulidade.

III Da Decadência do Direito de Lançar o II

Conforme delineado no relatório precedente, o Auto de Infração em apreço contempla (i) lançamento do II, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, e (ii) imposição de penalidades de natureza administrativa, por falta de LI e por erro de classificação fiscal.

No tocante às penalidades de natureza administrativa, a Turma de Julgamento de primeiro grau, com fundamento no art. 139 do Decreto-lei 37/1966, acolheu alegação de decadência, suscitada autuada, em relação às DI registradas até 16/12/2005.

Todavia, no tocante ao II lançado, o referido Órgão julgado afastou a decadência, com base no argumento de que, como não pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial contava-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, combinado com o disposto no art. 138 do Decreto-lei 37/1966, que segue transcrito:

Art. 138 - O direito de exigir o tributo **extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.**

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.
(grifos não originais)

No presente recurso, a recorrente alegou que, se a fiscalização, nos termos do art. 54 do Decreto-lei 37/1966, tinha o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do registro da DI, para revisar a exatidão das informações prestadas pelo importador, certamente, não poderia lançar o II após o transcurso do referido prazo.

A primeira vista, as duas normas aparentam ser conflitantes. No entanto, numa interpretação combinada e sistemática, se do procedimento de revisão aduaneira resultar apuração de crédito tributário, em relação ao lançamento, certamente, deverá prevalecer o prazo fixado no art. 138, por está o prazo fixado neste preceito legal em consonância com o prazo determinado no art. 173, I, do CTN, norma de hierarquia superior, que tem prevalência num eventual conflito com norma veiculada por lei ordinária. Aliás, não se pode olvidar que lançamento de crédito tributário é matéria reservada a lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, “b”, da CF/1988.

No caso, como não houve pagamento antecipado, a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada é aquela fixada no art. 173, I, do CTN, conforme corretamente decidiu a Turma de Julgamento *a quo*.

Dessa forma, não merece reparo a decisão no ponto em que afastou a decadência do direito de lançar o II, em relação às DI registradas no ano 2005, até o dia 16 de dezembro.

IV Da Análise do Mérito

No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno do grau de polimento do arroz importado pela recorrente, isto é, se o arroz era polido ou não. Para a recorrente, o arroz não era polido e classificado nos códigos NCM **1006.30.19** e **1006.30.29**, se parboilizado ou não, enquanto que para fiscalização o arroz era polido e classificado nos códigos NCM **1006.30.11** e **1006.30.21**.

Da identificação do tipo arroz importado.

De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização procedeu a reclassificação fiscal baseada na descrição do produto apresentada (i) na própria DI (DI relacionadas no Quadro 1 – fl. 1148) e (ii) nos respectivos Laudos de Classificação de Arroz (Portaria MA 269/1988) e/ou Certificados de Classificação de Produto Vegetal Importado (Decreto 6.268/2007), que identificaram o arroz como tendo grau de polimento do tipo polido (DI relacionadas nos Quadros 2 a 6 – fls. 1149/1157).

Por sua vez, para justificar a classificação fiscal procedida, a recorrente invocou os Termos de Fiscalização de fls. 1248, 1271 e 2172, subscritos por *experts* do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e homologados pela fiscalização aduaneira, em que apresentada a conclusão de que o arroz era do tipo “não polido”.

Não procede a alegação da recorrente, haja vista que os referidos Termos de Fiscalização, emitido por Fiscal Federal Agropecuário e que reproduz a descrição contida nas correspondentes DI, contêm apenas a informação sobre a coleta de amostras dos produtos, para fim de análise a ser feita por empresa credenciada. Portanto, não se trata de documento de identificação do produto.

Com efeito, o documento que identifica o produto efetivamente importado é o Laudo de Classificação do Arroz (Portaria MA 269/1988) e/ou Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado (Decreto 6.268/2007), emitido por empresa habilitada/credenciada, que instruem as respectivas DI, cuja conclusão, no caso em tela, foram utilizadas pela fiscalização para proceder a reclassificação fiscal dos produtos.

Da classificação fiscal do produto.

Para a fiscalização, como arroz importado pela recorrente era do tipo polido, a correta classificação do produto seria nos códigos NCM **1006.30.11** e **1006.30.21**, se parboilizado ou não parboilizado (ou polido).

Por sua vez, a recorrente alegou que o critério de classificação do arroz estabelecido na Portaria MA 269/1988 não poderia ser utilizado para fins de classificação fiscal do produto na NCM, pois, não seria possível, em hipótese alguma, a identificação do arroz semibranqueado ou branqueado em “outros” (posição NCM 1006.30.29), uma vez que para todo arroz beneficiado (sem casca) que não fosse integral, nem parboilizado, seria polido. Logo, seria inócua a existência da classificação no código NCM 1006.30.29.

Para uma melhor análise alegação recorrente, reproduz-se a seguir os textos da citada classificação e dos desdobramentos da posição 10.06 da NCM:

4.-CLASSIFICAÇÃO

O arroz será classificado em grupos, subgrupos, classes e tipo, identificados de acordo com os seguintes critérios:

4.1.- Grupos

Segundo a sua forma de apresentação, o arroz será classificado em 2 (dois) grupos, assim denominados:

4.1.1.- Arroz Em Casca - é o produto fisiologicamente desenvolvido, maduro e em casca , depois de colhido;

4.1.2.- Arroz Beneficiado - é o produto maduro que submetido a processo de beneficiamento, acha-se desprovido de sua casca.

4.2- Subgrupos

Segundo o seu preparo, o arroz em casca e o arroz beneficiado serão ordenados em subgrupos:

4.2.1. Subgrupos do arroz em casca:

4.2.1.1.- Natural

4.2.1.2.- Parboilizado

4.2.2.2.- *Subgrupos do arroz beneficiado:*4.2.2.1.- *Integral*4.2.2.2.- *Parboilizado*4.2.3.3.- *Parboilizado integral*4.2.2.4.- *Polido*

NCM	DESCRIÇÃO
10.06	Arroz.
1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")
1006.10.10	Para semeadura
1006.10.9	Outros
1006.10.91	Parboilizado
1006.10.92	Não parboilizado
1006.20	- Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
1006.20.10	Parboilizado
1006.20.20	Não parboilizado
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido
1006.30.1	Parboilizado
1006.30.11	Polido ou brunido
1006.30.19	Outros
1006.30.2	Não parboilizado
1006.30.21	Polido ou brunido
1006.30.29	Outros
1006.40.00	- Arroz quebrado

A alegação da recorrente não procede, porque, a conclusão apresenta nos respectivos Laudos de Classificação do Arroz, que instruem as respectivas DI, o arroz foi classificado no grupo (beneficiado), subgrupo (parboilizado, não parboilizado e polido) e grau de polimento ou tipo (polido ou mal polido), o que atende plenamente o critério de classificação fiscal da NCM, pois há perfeita correspondência entre (i) “arroz beneficiado” e “arroz semibranqueado ou branqueado”, em nível de grupo, (ii) “parboilizado” e “parboilizado” e “polido” e “não parboilizado”, em nível de subgrupo, sendo que o subgrupo “polido” pertence ao “não parboilizado”, que pode ser do tipo polido ou não, enquanto que o subgrupo polido, obviamente, somente pode ser polido.

Portanto, diferentemente do que alegou a recorrente, é o arroz do subgrupo polido que, obviamente, classifica-se somente no código NCM 1006.30.21, sendo inócuo, neste caso, o código NCM 1006.30.29, mas não o arroz “não parboilizado”, que pode ser classificado tanto no código NCM 1006.30.21, se do tipo polido ou grau de polimento do tipo polido, ou no código NCM 1006.30.29, se for do tipo não polido ou mal polido.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que a classificação adotada pela fiscalização está em perfeita consonância com as conclusões apresentadas nos Laudos de Classificação do Arroz, que instruíram as respectivas DI.

Da cobrança dos tributos devidos.

Nos Certificados de Origem que supostamente acobertavam as operações de importação em apreço, o arroz importado foi descrito como não polido ou omitida tal

e) Em caso de se detectarem erros formais na confecção do certificado de origem, avaliados como tais pelas as Administrações Aduaneiras, - caso, por exemplo de inversão no número de faturas, ou em datas, menção errônea do nome ou domicílio do importador, etc.- não se demorará o despacho da mercadoria, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal através da aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

Serão considerados erros formais todos aqueles erros que não modificam a qualificação de origem da mercadoria.

[...]

f) Não serão aceitos Certificados de Origem que mereçam observações diferentes daquelas descritas na alínea “e”.

h) Os casos enumerados na alínea “e” deverão ser comunicados pela administração aduaneira à repartição oficial quando se aplique o tratamento tarifário correspondente ao âmbito de extra zona. Também serão comunicados os casos em que exista diferença entre a classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos aduaneiros previstos em cada Estado Parte para tais infrações. (grifos não originais)

Assim, ao fazer a ressalva de que, além dos erros formais (definidos na alínea “e”), devem ser também comunicadas as divergências de classificação fiscal resultante da verificação da mercadoria, o texto deixa expressamente consignado que (i) tal divergência não se insere no rol dos considerados erros formais e (ii) autoriza ainda que cada Estado Parte adote os procedimentos previstos na legislação interna aduaneira interna.

Assim, fica demonstrado que os certificados de origem apresentados pela recorrente foram corretamente desqualificados, em consequência, deve ser aplicado o tratamento tarifário extrazona e exigido o Imposto de Importação (II), conforme procedeu a fiscalização.

Da legadade das multas aplicadas.

Em face da infração, a fiscalização aplicou as seguintes multas: a) de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto lançado, fixada no art. 44, I da Lei 9.430/1996; b) do controle administrativo das importações de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei 37/66; e c) multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, instituída no art. 84, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

A recorrente alegou que não se aplica ao caso em tela a dispensa das referidas penalidades, conforme previsto no art. 100 do CTN, pois o ato de desembaraço aduaneiro não caracteriza prática reiterada de homologação de ato administrativo.

Sem razão a recorrente. No âmbito do despacho aduaneiro, a classificação fiscal do produto NCM é declarada pelo importador na DI, logo, havendo erro em relação a essa informação, certamente, ao declarante deve ser imputada tal prática e não ao autoridade alfandegária, como alegou a recorrente.

Da multa de ofício.

A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto lançado, fixada no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, destina-se a sancionar a infração por declaração inexata e o erro na descrição do produto e na indicação da classificação fiscal, indubitavelmente, trata de fato que se subsume perfeitamente à hipótese típica da referida conduta infracionária.

No âmbito dos tributos incidentes sobre a operação de importação, somente é possível o afastamento da referida penalidade nas circunstâncias excludentes expressamente prevista no enumerada no Ato Declaratório Interpretativo SRF(ADI/SRF) nº13, de 10 de setembro de 2002, onde se lê:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cositnº 10, de 16 de janeiro de 1997.

Da simples leitura do ADI, verifica-se que a hipótese de erro de classificação não faz parte das condutas taxativamente elencadas no referido ato. Aliás, essa previsão existia no citado ADN Cosit 10, que foi expressamente revogado pelo art. 2º do referido ADI, antes do fato infracional objeto das autuações.

Portanto, a multa de ofício foi correta aplicada e deve ser mantida, porque encontra amparo legal no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Da multa do controle administrativo das importações.

A infração administrativa ao controle das importações por falta de LI e a respectiva penalidade encontram-se previstas na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a seguir transcrita:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

[...] (grifos não originais).

Com a implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, todo controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras passou a ser realizado no âmbito do referido Sistema.

Na nova sistemática de controle administrativo das importações, a Guia de Importação (GI) foi substituída pela LI, que passou a ser o novo documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 35/2006. De acordo com o art. 6º da referida Portaria, o citado controle foi dividido nas seguintes modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não-automático.

Nos termos do *caput* do art. 7º³ da citada Portaria, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento. O licenciamento automática passou a ser exigido apenas para as operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8º⁴). Por fim, o licenciamento não-automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º⁵ da referida Portaria.

No novo regramento, somente as operações de importação, processadas segundo o regime estabelecido para as duas últimas modalidades, a falta de emissão da LI caracteriza a prática da infração em comento.

² "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)"

³ "Art. 7. Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF)".

⁴ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex; também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo;
II – as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback".

⁵ "Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;
II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;
b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;
c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
d) sujeitas ao exame de similaridade;
e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982".

Autenticado em 11/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

No caso em tela, o arroz polido, importada pela recorrente, classificado nos NCM **1006.30.11** e **1006.30.21**, estava sujeito anuência prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), portanto, tratando-se de produto sujeito a Tratamento Administrativo, o licenciamento da operação era obrigatório.

Entretanto, ainda que obrigatória a emissão da LI, a referida infração não se materializa se configurado se atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12, de 1997, a seguir transcrito:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja **classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.** (grifos não originais).*

A excludente prevista no referido ADN, indubiosamente, não se aplica ao caso em tela, porque o produto não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Portanto, corretamente aplicada a penalidade em apreço, cuja cobrança deve ser mantida nos termos propostos pela fiscalização.

Da multa por classificação incorreta.

A multa regulamentar por classificação fiscal incorreta encontra-se prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, a seguir transcrito:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

No caso em tela, a referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que a autuada atribuiu ao produto importado os códigos NCM **1006.30.19** e **1006.30.29**, quando o correto seria os códigos NCM **1006.30.11** e **1006.30.21**.

Dessa forma, deve ser mantida a cobrança da referida multa, conforme proposto no Auto de Infração em apreço.

V Da Conclusão

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA